



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005881-69.2022.8.26.0292/50000, da Comarca de Jacareí, em que é embargante GLADIADORES MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, são embargados THIEZA ANDRADE AGUILAR, GARCIA E DINIZ VEICULOS LTDA ME, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e JOSÉ DO CARMO GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

1005881-69.2022.8.26.0292/50000

Processo originário nº 1005881-69.2022.8.26.0292

Embargante: Gladiadores Multimarcas Comercio de Veiculos Ltda

Embargado: Thieza Andrade Aguilar e outros

Comarca: Jacareí

Juiz (a): Frederico dos Santos Messias

Voto nº 11704

Embargos de declaração contra acórdão proferido em recurso de apelação – Esclarecimento de que o marco inicial da incidência de correção monetária da indenização por danos morais é a data de publicação do acórdão que reduziu o valor arbitrado pelo juízo singular – Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça – Obscuridade sanada – Acolhimento do recurso.

1. **Embargos de declaração** manifestados pelo apelante contra acórdão que deu parcial provimento ao seu recurso, a fim de reduzir o valor da indenização por danos morais a que foi condenada a pagar, em razão de vícios ocultos no veículo que vendeu ao ora embargado.

Requer o acolhimento para sanar obscuridade quanto ao novo marco inicial dos encargos que incidem sobre a condenação.

Recurso tempestivo.

Intimada a se manifestar, a parte contrária deixou decorrer o prazo sem proveito.

É o relatório.

2. Tem razão o embargante.

A fim de esclarecer a obscuridade, a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a correção monetária do valor da indenização por dano moral deve começar a incidir a partir da data em que foi fixado o valor.

Portanto, o marco inicial da atualização monetária da indenização é a data de publicação do acórdão que reduziu o valor arbitrado na sentença.

3. Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração** para esclarecer obscuridade do acórdão, nos termos da fundamentação.

MÁRIO DACCACHE
Relator